

LEI Nº 1.685/2019.

**DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO
DO CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA, NO ESTADO DE
PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PREVISTO NO ART.
69, IV, DA LEI ORGÂNICA, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**TÍTULO I
DO CONSELHO TUTELAR**

**Capítulo I
DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR**

**Seção I
Da Natureza do Conselho Tutelar**

Art. 1º - Esta Lei estabelece parâmetros para o funcionamento do Conselho Tutelar no Município de **Aliança/PE**, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, com atualizações e outras legislações correlatas.

Art. 2º - Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, ligado à estrutura administrativa da mesma Secretaria à qual o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - estiver vinculado.

Art. 3º - A estrutura do Conselho Tutelar de **Aliança/PE** é composta por uma unidade composta por 05 (cinco) membros, podendo o Poder Executivo Municipal instituir tantos outros que forem necessários, conforme parâmetros previstos na Legislação Federal pertinente, a fim de garantir a equidade de acesso.

Art. 4º - Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, disponibilizando

prevendo, inclusive, auxílio técnico para o atendimento a pessoas com deficiência, em quantidade e qualidade suficientes para garantir a prestação do serviço público.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - órgão autônomo: com independência na aplicação das políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente, estando sujeito e subordinado ao ordenamento jurídico e que, em suas decisões, tem autonomia para desempenhar suas atribuições, observados os parâmetros e as normas definidas na Lei Federal nº 8.069/1990, por esta Lei Municipal e demais legislações pertinentes, sendo vedado a imposição de atribuições não expressas no Estatuto da Criança e do Adolescente por qualquer autoridade;

II - órgão não jurisdicional: entidade pública que não integra o Poder Judiciário, que exerce funções de caráter administrativo, dependendo da órbita do Poder Executivo ao qual fica vinculado para os efeitos administrativos da sua existência como órgão que executa funções públicas;

III - órgão colegiado: composto por 5 (cinco) Conselheiros Tutelares de cada unidade do Conselho Tutelar instituído no Município;

IV - reconhecida idoneidade moral: possuir dignidade, decoro, zelo, eficácia e consciência que os princípios morais são primados maiores que devem nortear o agente público, seja no exercício da função, ou fora dela, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Não podendo o agente possuir antecedentes criminais.

Seção II

Da Competência e das Atribuições do Conselho Tutelar

Art. 6º - Conforme art. 138 da Lei Federal nº 8.069/1990, a competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável(is);

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou de responsável(is).

16

Parágrafo único. É vedado ao (à) Conselheiro Tutelar negar atendimento alegando que a criança ou o adolescente não pertence ao seu território de atendimento, com o encaminhamento posterior ao Conselho Tutelar referenciado.

Art. 7º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - elaborar e aprovar, em colegiado, o regimento interno de funcionamento do Conselho Tutelar de **Aliança/PE**, realizando publicação no Órgão Oficial de comunicação do Município;

II - atender a crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 da Lei Federal nº 8.069/90, aplicando as medidas previstas no art. 101, incisos I a VII da referida Lei;

III - atender e aconselhar os pais ou responsável(is), aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII da Lei Federal nº 8.069/90;

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI da Lei Federal nº 8.069/1990, para adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações e demais atos necessários ao andamento dos trabalhos, dentro de suas competências;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

WF

X - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

XIII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

XIV - É Vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

XV - O conselho tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas no artigo 136 na lei nº 8.069, de 1990, reproduzidas nesta lei, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do poder judiciário, ministério público, do poder legislativo ou do poder executivo municipal, estadual ou distrital.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Seção III

Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 8º - O Conselho Tutelar deverá funcionar em local de fácil acesso à população, no respectivo território de abrangência e contarão com instalações físicas adequadas, com acessibilidade arquitetônica e urbanística e que garanta o atendimento individualizado e sigiloso.

Art. 9º - Em até 30 (trinta) dias da posse dos Conselheiros Tutelares, estes deverão



elaborar ou revisar a proposta de regimento interno de funcionamento do Conselho Tutelar, observados os parâmetros e as normas definidas na Lei Federal nº 8.069/90, por esta Lei Municipal e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. O regimento deverá estabelecer as normas de trabalho, bem como do funcionamento do órgão, de forma a atender às exigências da função do Conselheiro Tutelar.

Art. 10 - O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta-feira, no horário das 8h às 12h e das 14h00m às 17h00m, em dias úteis.

§ 1º Fora do horário de expediente, bem como nos fins de semana e feriados, os Conselheiros Tutelares, de acordo com as normas do regimento interno, farão escala em regime de sobreaviso, sendo informado o nome do Conselheiro plantonista, responsável para atendimento das ocorrências e emergências.

§ 2º A jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar será no máximo de 44 horas semanais ou 220 horas mensais, conforme art 7º, inciso XIII da Constituição Federal e art 58 da CLT, computados as horas normais e de sobreaviso.

§ 3º O Conselho Tutelar encaminhará mensalmente a escala de trabalho e de sobreaviso para ciência do CMDCA, Ministério Público, Poder Judiciário e demais órgãos que se acharem convenientes.

§ 4º O Conselho Tutelar, como Órgão Colegiado, deverá realizar reunião ordinária uma vez por semana, com a presença de no mínimo 3 (três) Conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

Art. 11 - o procurar o Conselho Tutelar, o cidadão será atendido pelo Conselheiro que estiver disponível, mesmo que o atendimento anterior não tenha sido feito por ele.

Parágrafo único. Fica assegurado ao cidadão atendido no Conselho Tutelar o direito à solicitação de substituição de Conselheiro de referência, cabendo à decisão ao Órgão Colegiado, bem como a obtenção de cópias de documentos assinados por ele.

TÍTULO II

DO CONSELHEIRO TUTELAR

Capítulo I

DO PROCESSO DE ESCOLHA DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Dos Requisitos do Candidato a Conselheiro Tutelar

Art. 12 - Pode candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar o cidadão que possuir os seguintes requisitos:

I - idade superior a vinte e um anos, na data da posse;

II - ter reconhecida idoneidade moral, comprovada com a apresentação de certidão negativa para fins de antecedentes criminais das Justiças Estadual e Federal, da(s) Comarca(s) onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, emitida há no máximo 90 (noventa) dias da data da inscrição;

III - residir no Município há, no mínimo, 1 (um) ano, mediante comprovação do domicílio eleitoral e comprovante de residência;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos;

V - apresentar, no ato da inscrição, diploma ou certificado de conclusão de ensino médio;

VI - não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar;

Parágrafo único. O membro do CMDCA que pretenda concorrer à função de Conselheiro Tutelar deverá requerer o afastamento de suas funções no ato da inscrição.

Seção II

Do Processo de Escolha

Art. 13 - Cabe ao CMDCA, com o apoio da Secretaria à qual estiver vinculado, conduzir os atos necessários à realização do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º O CMDCA deve constituir Comissão Organizadora do Processo de Escolha, para atuar como instância revisora, incumbida de apreciar e julgar administrativamente as impugnações e recursos.

§ 2º O Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ser normatizado por Resolução elaborada pelo CMDCA e pelo edital de abertura de cada processo, com observância às regras gerais estabelecidas nesta Lei.

§ 3º O CMDCA elaborará prova para avaliar os pretensos candidatos a Conselheiro Tutelar, sendo esta avaliação fiscalizada pelo Ministério Público.

Art. 14 - O CMDCA iniciará o processo de eleição dos Conselheiros Tutelares até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares em exercício, por meio da publicação de Edital de Convocação no Órgão Oficial do Município.

Subseção I

Da Composição da Comissão Organizadora

Do Processo de Escolha

Art. 15 - Comissão Organizadora do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser eleita em plenária do CMDCA, sendo composta de forma paritária por conselheiros titulares e/ou suplentes.

§ 1º A Comissão Organizadora do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidida pelo Presidente do CMDCA e, na ausência deste, pelo Vice-Presidente, devendo ser eleito um Secretário.

§ 2º É responsabilidade da Comissão Organizadora a elaboração do Edital de Abertura do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar, o qual será encaminhado à apreciação e à deliberação do CMDCA, devendo a Resolução ser publicada no Órgão Oficial do Município.

§ 3º No Edital de Abertura para o Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar, deverá constar o nome completo dos integrantes da Comissão Organizadora, bem como sua representação e o cargo exercido na Comissão.

Subseção II

Das Fases do Processo de Escolha

Art. 16- O Processo de Escolha compreende as seguintes fases:

I - inscrição dos interessados;

II - eleição dos candidatos habilitados nas fases anteriores, por meio de voto direto, secreto e facultativo, de caráter classificatório;

Subseção III Da Inscrição

Art. 17 - O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolizado, junto à Secretaria Executiva do CMDCA, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos expressos nesta Lei e no edital de Abertura.

§1º - Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome.

§2º - Não poderá haver registro de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato que efetuar a sua inscrição.

§3º - A Comissão Organizadora publicará edital contendo a relação dos nomes dos candidatos inscritos, em órgão oficial, observando o previsto no Edital de Abertura do processo de escolha e nesta Lei.

§4º - Com a publicação do Edital de Divulgação dos inscritos, será aberto prazo de 3 (três) dias úteis, para a impugnação dos candidatos, a qual poderá ser realizada por qualquer cidadão, indicando os fundamentos e elementos probatórios.

§5º - O candidato impugnado terá 03 (três) dias úteis, contados da data da publicação do Edital de Divulgação das Impugnações, para apresentação de defesa junto à Comissão Organizadora.

§6º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a Comissão Organizadora decidirá em 3 (três) dias úteis, publicando sua decisão, por meio de edital, no Órgão Oficial do Município.

§7º - Da decisão da Comissão Organizadora caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, à Plenária do CMDCA, composta por no mínimo 2/3 (dois terços) de

seus membros, que decidirá em igual prazo, em última instância, publicando a decisão no Órgão Oficial do Município.

§8º - Julgadas e homologadas em definitivo todas as impugnações, o CMDCA publicará, em edital, no Órgão Oficial do Município, a relação dos inscritos homologados e aptos a prosseguirem nas demais fases do processo de escolha.

§9º - Comissão Organizadora oficiará ao Ministério Público, para os fins do art. 139 da Lei Federal nº 8.069/90, encaminhando os documentos de todas as inscrições homologadas.

Subseção IV **Da Eleição**

Art. 18 - Os candidatos com inscrições aprovadas serão submetidos a eleição, sendo eleitos em sufrágio universal, direto, facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a coordenação da Comissão Organizadora do Processo de Escolha do CMDCA, com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

§ 1º O processo de escolha dos conselheiros tutelares ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º No processo de escolha dos conselheiros tutelares, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 19 - A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação eleitoral e ao Código de Posturas do Município, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.

Art. 20 - votação deverá ocorrer preferencialmente em urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco.

§1º - As cédulas, quando necessárias, serão elaboradas pela Comissão Organizadora, em conjunto com a Justiça Eleitoral.

§2º - O eleitor deverá votar em **até 02 (dois) candidatos**.

§3º - Nas seções de votação serão fixadas listas com relação de nome, codinomes, e número dos candidatos a Conselheiro Tutelar.

Art. 21 - Encerrada a votação, proceder-se-á à contagem dos votos e à apuração, sob a responsabilidade do CMDCA, com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Poderão ser apresentados pedidos de impugnação à medida que forem sendo apurados os votos, cabendo a decisão à própria Comissão Organizadora, pelo voto majoritário, com recurso ao CMDCA, que decidirá em 3 (três) dias úteis, facultada a manifestação do Ministério Público.

Art. 22 - Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de votos recebidos.

Parágrafo único. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato de maior idade.

Seção III

Do Mandato e Posse dos Conselheiros Tutelares

Art. 23 - A posse e o exercício dos Conselheiros Tutelares eleitos ocorrerão no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, podendo a diplomação ocorrer em solenidade pública em data anterior à data da posse.

Art. 24 - Cada Unidade do Conselho Tutelar será composta de 5 (cinco) membros com mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução consecutiva.

Art. 25 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar cônjuges, companheiros em união estável, companheiros em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento ao Conselheiro Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Adolescência na Comarca local.

Art. 26- Os Conselheiros Tutelares eleitos dentro do número de vagas serão nomeados pelo Prefeito Municipal e empossados pelo CMDCA, com registro em ata e publicação no Órgão Oficial do Município.

Capítulo II DOS DEVERES E VEDAÇÕES

Seção I Dos Deveres e das Vedações

Art. 27- São deveres do Conselheiro Tutelar, na sua condição de agente honorífico, de acordo com a Constituição Federal de 1988, com a Lei Federal nº 8.069/90 e legislações vigentes:

I - desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas no art. 136 do ECA;

II - realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e ao aperfeiçoamento da função;

III - agir com probidade, moralidade e impessoalidade e de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;

IV - manter conduta pública e particular ilibada;

V - zelar pelo prestígio da instituição;

VI - tratar com urbanidade e respeito interessados, testemunhas, servidores e auxiliares do Conselho Tutelar, autoridades e os demais integrantes dos órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII - apresentar ao CMDCA as irregularidades de que tiver conhecimento;

VIII - identificar-se em suas manifestações funcionais;

IX - cumprir com a jornada de trabalho e escalas de plantões;

§1º - Compete aos Conselheiros Tutelares fazer os registros dos atendimentos no Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência, se houver, ou em livro próprio.

§2º - A não observância do contido no parágrafo anterior poderá ensejar a abertura de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 28 - Cabe ao Poder Executivo Municipal oferecer condições aos Conselhos Tutelares para o uso do Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência ou em livro próprio.

Art. 29 - É vedado aos Conselheiros Tutelares:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

III - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;

IV - delegar a pessoa que não seja Conselheiro Tutelar o desempenho das atribuições que sejam de sua responsabilidade;

V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou para outrem;

VI - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;

VIII - exceder, no exercício da função, de modo a exorbitar suas atribuições, abuso de autoridade;

IX - deixar de submeter ao Órgão Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetoras a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos arts. 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069/90;

X - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

XI - utilizar o espaço físico da sede do Conselho Tutelar para fazer qualquer tipo de promoção pessoal ou de terceiros;

XII - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da Unidade do Conselho Tutelar;

XIII - apresentar-se embriagado no serviço;

XIV - negar atendimento alegando que a criança ou o adolescente não pertence ao seu território de atendimento.

§1º - O Conselheiro Tutelar que utilizar de forma indevida as informações e documentos que requisitar poderá ser responsabilizado, estando sujeito às sanções legais.

§2º - A responsabilidade pelo uso e pela divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos servidores e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar.

Art 30 - Todos os Conselheiros Tutelares estarão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Seção II

Do Exercício da Função e da Remuneração

Art. 31 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

§ 1º O Conselheiro Tutelar cumprirá jornada de 40 (quarenta) horas semanais, contando com o tempo trabalhado na sede do conselho ou de sobreaviso, devendo a escala de trabalho ser definida em regime interno elabora e votado pelo Colegiado.

§ 2º Quando necessário, o Conselheiro Tutelar prestará atendimento fora da sede.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores deste artigo, o Conselheiro Tutelar atenderá em regime de sobreaviso, no período noturno, nos finais de semana e feriados, conforme disposto em regimento Interno do Conselho Tutelar.

Art. 32 - Se o eleito para o Conselho Tutelar for servidor público municipal, este poderá optar entre a remuneração da função de Conselheiro Tutelar ou o valor de sua remuneração, ficando-lhe garantido:

I - retorno ao cargo efetivo, quando findado o seu mandato de Conselheiro Tutelar;

II - a contagem do tempo de serviço para fins previdenciários.

Art 33 - O Conselheiro Tutelar fará jus a percepção de remuneração mensal, 13º salário, férias e um terço constitucional.

§ 1º A remuneração do Conselheiro Tutelar será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo reajustado na mesma época e no mesmo índice aplicado ao reajuste dos servidores públicos municipais.

§ 2º No período de férias, o Conselheiro Tutelar será substituído pelo próximo suplente eleito, respeitada a ordem da eleição.

§ 3º As férias serão programadas pelas Unidades do Conselho Tutelar, podendo gozá-las apenas um Conselheiro em cada mês, devendo ser informado por escrito ao CMDCA e à Secretaria de vinculação, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente.

Seção III **Das Licenças**

Art. 34 - O Conselheiro Tutelar terá direito às seguintes licenças:

I - para tratamento de sua saúde;

II - licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, com início a partir da 37ª (trigésima sétima) semana de gestação ou na data de nascimento da criança ou a partir da data da adoção ou da concessão da guarda provisória vinculada ao processo de adoção em tramitação;

III - paternidade de 5 (cinco) dias a contar da data do nascimento, em razão do nascimento de filho ou a partir da data da adoção ou da concessão da guarda provisória vinculada ao processo de adoção em tramitação;

IV - licença por motivo de doença de filho ou de menor de idade sob guarda ou tutela, desde que prove ser imprescindível a sua assistência pessoal e essa não possa ser simultaneamente com o exercício do cargo;

V - licença por ocasião de seu casamento civil por até 8 (oito) dias, a contar da data do evento;

VI - licença por falecimento de membro da família, por ocasião do óbito de:

a) cônjuge, pais, irmãos e filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, por até 5 (cinco) dias;

b) companheiro ou companheira, com quem estivesse, até o falecimento, comprovadamente, mantendo união estável ou homoafetiva nos termos da legislação civil, por até 5 (cinco) dias;

c) tios, primos, sobrinhos, cunhados, padrasto, madrasta, avós, bisavós, sogros, genro, nora, netos, bisnetos, inclusive os advindos da união estável, por até 2 (dois) dias;

VII - licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares, com prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias por mandato.

§ 1º A licença prevista no inciso II será extinta com o falecimento da criança, se isso ocorrer antes de findo o prazo previsto;

§ 2º Provar-se-á a licença prevista no inciso IV mediante avaliação médica e social e será concedida a remuneração integral até 15 (quinze) dias e 50% (cinquenta por cento) da remuneração excedendo esse prazo e até no máximo 3 (três) meses a cada período de 12 (doze) meses;

~~§ 3º~~ A licença de falecimento para o servidor que se encontrar em exercício na data do falecimento do parente corresponderá ao período de até 5 (cinco) ou de até 2 (dois) dias, conforme o caso, e terá início:

I - no dia do falecimento, se o óbito ocorrer antes ou durante o horário de trabalho, ou;

II - no dia seguinte ao do falecimento, se o óbito ocorrer após o horário de trabalho.

§ 4º - Caso as licenças previstas nos incisos I, III, IV, V e VI forem concomitantes a período de férias, descanso semanal remunerado, feriados, ponto facultativo ou outras licenças ou afastamentos legais do servidor, a licença corresponderá à quantidade de dias que restarem.

§ 5º - Será convocado, respeitando-se a ordem de votação, o suplente eleito, para substituição temporária do Conselheiro Tutelar titular que se licenciar por mais de 15 (quinze) dias.

§ 6º - Todas as licenças deverão ser liberadas mediante apresentação dos respectivos documentos médicos ou de registro civil, quando for o caso, obedecidas as mesmas regras aplicadas ao servidor público do Município.

Capítulo III DA VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 35 - A vacância do mandato de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - aplicação de sanção administrativa de destituição do mandato, mediante processo administrativo disciplinar;

III - falecimento;

IV - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou de ato improbo que comprometa a sua idoneidade moral;

V - em caso de perda de sua capacidade plena para o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância, o Conselheiro Tutelar será substituído pelo suplente para o preenchimento da vaga, respeitada a ordem da votação.

Capítulo IV DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I Das Infrações Disciplinares e Penalidades

Art 36 - Considera-se infração disciplinar o comportamento ou o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar, por desobediência ou inobservância, ação ou omissão, ainda que meramente culposos, que viole os deveres ou as proibições gerais ou especiais inerentes à função que exerce, elencadas nesta Lei e nas demais legislações pertinentes.

Art. 37 - O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 38 - A gravidade da infração é caracterizada por meio da análise dos fatos do dano e de suas consequências.

Art. 39 - São penas disciplinares aplicáveis pelo CMDCA, na ordem crescente de gravidade:

I - advertência por escrito, aplicada em casos que não tipifiquem infração sujeita às penalidades de suspensão e destituição de mandato;

II - suspensão disciplinar, com prazo não excedente a 90 (noventa dias), nos casos: reincidência da infração sujeita à pena de advertência, acúmulo de infrações ou infrações consideradas graves;

III - multa;

IV - destituição do mandato.

§ 1º A pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em pena de multa, desde que haja conveniência para o Conselho Tutelar, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração, na mesma proporção de dias de suspensão, com desconto em folha de pagamento.

§ 2º Ocorrendo a conversão da pena de suspensão disciplinar em pena de multa, o Conselheiro Tutelar fica obrigado a permanecer em serviço.

Art. 40 - destituição do mandato do Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos em que:

I - seja condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;

II - tenha sido comprovadamente negligente, omissor, não assíduo, ou, ainda, deixe de cumprir suas funções;

III - pratique ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes, ou que seja incompatível com a função;

IV - não cumpra com as atribuições conferidas pelo ECA;

V - seja negligente nas suas tarefas, facilitando dessa forma a exposição de crianças e adolescentes em situação de risco;

VI - receba, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições, para si ou para outrem;

VII - transfira residência ou domicílio para outro Município;

VIII - delegue a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

IX - exerça outra atividade pública ou privada remunerada, ainda que haja compatibilidade de horário;

X - proceda de forma desidiosa;

XI - perca quaisquer dos requisitos previstos no art. 13 desta Lei.

Parágrafo único. Verificada, em sentença condenatória e transitada em julgado do Conselheiro Tutelar na esfera do Poder Judiciário, a prática de crime ou contravenção penal ou ato improbo, o CMDCA, em reunião extraordinária, declarará vago o mandato de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente.

Seção III

Dos Processos Disciplinares

Art. 41 – A denúncia sobre irregularidades envolvendo Conselheiros Tutelares será objeto de apuração, desde que formulada por escrito com elementos suficientes para ser confirmada a autenticidade.

§ 1º Toda e qualquer denúncia envolvendo Conselheiros Tutelares deverá ser analisada, previamente, pela Comissão de Ética e Disciplina do CMDCA, dando-se os encaminhamentos para esclarecimento da denúncia ou abertura de processo disciplinar, se for o caso.

§ 2º Após proceder e definir os encaminhamentos à Comissão de Ética e Disciplina do CMDCA, formular-ser-á parecer que subsidiará a decisão da plenária do CMDCA.

§ 3º O CMDCA reunir-se-á para deliberar sobre os encaminhamentos e poderá decidir pelo arquivamento ou pelo encaminhamento para abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar pelo Executivo Municipal.

§ 4º Caso o CMDCA decida pela abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, encaminhará decisão ao chefe do Poder Executivo Municipal para as providências necessárias.

Art. 42 - Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ou a quem este delegar, instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar, por meio de portaria de designação dos servidores componentes da comissão, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 43 - Os processos disciplinares serão conduzidos por comissão composta de 3 (três) membros, sendo 2 (dois) servidores estáveis designados pelo Prefeito Municipal e 1 (um) Conselheiro de Direitos indicado pelo CMDCA.

Art. 44 - Os processos de sindicância e processos administrativos disciplinares terão o mesmo rito processual aplicado ao servidor público municipal.

Parágrafo único. Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal acatar ou não a decisão da Comissão Processante, dando ciência ao CMDCA.

Capítulo V

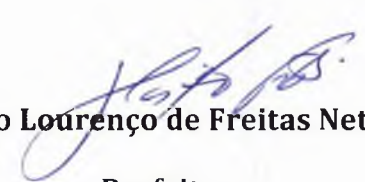
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45 - O Conselho Tutelar deverá elaborar e aprovar o seu Regimento Interno Único, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, seguindo os demais prazos e trâmites previstos no art. 10 desta Lei.

Art. 46 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47 Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.126/90.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aliança, em 20 de maio de 2019.



Xisto Lourenço de Freitas Neto

- Prefeito -

ALIANÇA